



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Fundado em 11/11/1988 CNPJ: 03.658.820/0001-63 Filiado à



DECISÃO FAVORÁVEL NO PROCESSO DO SINTEF-GO CONTRA O SINASEFE

Na audiência do dia 10 de novembro, o Juiz da 4ª Vara Cível de Goiânia, julgou extinto sem julgamento de mérito POR ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE, o processo ajuizado contra o SINASEFE.

Os autores Oyama Daroszewski Rodrigues, Benedita Alves da Silva e Roberto Carlos Veloso de Souza, coordenadores do SINTEF/GO na época, ingressaram com o processo nº 238050-44.2014.809.0051, requerendo a declaração de nulidade de ato jurídico, qual seja, deliberação da respectiva categoria no 1º Congresso do Sindicato dos Trabalhadores em Instituições de Educação Tecnológica no Estado de Goiás – CONSINTEF, que decidiu pela vinculação/filiação ao SINASEFE, realizado em 1997, bem como devolução de todos valores pagos no período.

O SINASEFE, através da AJN, apresentou contestação, em síntese, alegando preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito que o SINTEF/GO sempre foi considerado Seção Sindical, com importante atuação e participação nas Instância do Sindicato Nacional; também, a adesão em questão encontra previsão e possibilidade no artigo 23 do Estatuto do SINASEFE e artigo 517, parágrafo 2º da CLT.

Ao abrir a audiência o juiz indagou quanto a possibilidade de acordo, o que restou infrutífero.

Ato seguinte o juiz proferiu sua decisão julgando extinto o processo pela ilegitimidade ativa de parte, acolhendo nossa alegação contida na contestação. Fundamentou que os autores não podem reivindicar em nome próprio direito de terceiro (SINTEF/GO), que é pessoa jurídica regularmente constituída. Ainda, que para ingresso da ação judicial deve haver solicitação e deliberação da categoria para o Sindicato.

Transcrevo a preliminar suscitada no processo na contestação e que foi acolhida:

2 – PRELIMINARMENTE

2.1 – Da ilegitimidade ativa dos autores

Ingressaram os autores com a presente Ação alegando que são coordenadores do Sindicato dos Servidores em Instituições Federais de Educação Tecnológica no Município de Goiânia – SINTEF,



SCS, Qd 2, Ent 22, Bl C, Ed Serra Dourada, Sls 109/110 - CEP: 70300-902 - Brasília-DF
Fone: (61) 2192-4050 - Fax: (61) 2192-4095 - e-mail: dn@sinasefe.org.br
website: www.sinasefe.org.br



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Fundado em 11/11/1988 CNPJ: 03.658.820/0001-63 Filiado à



requerendo nulidade da deliberação da categoria no 1º CONSINTEF-GO, que vinculou esta entidade ao SINASEFE.

Assim, inquestionável que os autores ingressaram individualmente, como pessoa física, mas na verdade querendo representar a pessoa jurídica, qual seja, o **Sindicato dos Servidores em Instituições Federais de Educação Tecnológica no Município de Goiânia – SINTEF - GO**.

Ora, se os autores ingressaram representando a entidade sindical da qual são coordenadores, deveria então a pessoa jurídica assumir o polo ativo da demanda, e não os dirigentes atuarem em seu próprio nome.

Desta feita, se os autores estão representando a entidade, não poderiam ingressar em seu nome próprio, mas sim do Sindicato que é a pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ.

A título de exemplo, quem paga os valores da mensalidade sindical é a pessoa jurídica SINTEF-GO e não os autores. Até mesmo os valores que requerem o ressarcimento seria direito da entidade, entraria na conta da pessoa jurídica, e não dos próprios autores reivindicarem. Nesse sentido, veja-se que o pedido 4, fl. 09 dos autos bem demonstra a ilegitimidade ativa:

4. Por ter a declaração efeitos Ex-tunc, que seja a presente ação competente para requerer do SINASEFE **o ressarcimento de todo o repasse realizado pelo SINTEF-GO** ao SINASEFE no que diz respeito a contribuição sindical desde o ano de 1997 até os dias atuais.

Não tem como os autores almejar em nome próprio ressarcimento de valores que foram pagos pelo SINTEF-GO, que possui personalidade jurídica distinta da dos seus dirigentes.

O artigo 3º do CPC dispõe que, para propor ou contestar ação, é necessário ter interesse e legitimidade, enquanto o artigo 267, do mesmo diploma, determina extinção do processo sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, que inclusive devem ser reconhecidas de ofício. Vejamos respectivamente:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a **legitimidade das partes** e o interesse processual;



SCS, Qd 2, Ent 22, Bl C, Ed Serra Dourada, Sis 109/110 - CEP: 70300-902 - Brasília-DF
Fone: (61) 2192-4050 - Fax: (61) 2192-4095 - e-mail: dn@sinasefe.org.br
website: www.sinasefe.org.br



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Fundado em 11/11/1988 CNPJ: 03.658.820/0001-63 Filiado à



§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

A jurisprudência milita neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA PARA PLEITEAR DIREITO DE PESSOA JURÍDICA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO PREVISTA – RECURSO IMPROVIDO. A pessoa jurídica que possui existência distinta da dos seus membros não se confunde com a pessoa do seu sócio, não podendo este vir a juízo pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do Código de Processo Civil). (TJ/MS, AC 13704 MS 2004.013704-8, 5ª Turma Cível, Relator Des. Vladimir Abreu da Silva, Julgamento: 19/02/2009)

O eminente processualista Humberto Theodoro Júnior ensina que:

... legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão... Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatio ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 1a. ed., f. 60/61).

Possuindo a pessoa jurídica personalidade diversa das pessoas que a compõem e representam, não incumbe a pessoa física demandar diretamente.

Por esse viés, observa-se que o presente processo possui grave defeito quanto à legitimidade ativa, devendo ser julgado extinto sem resolução de mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Atenciosamente,

Valmir Floriano Vieira de Andrade
Advogado | OAB/DF 26.778
AJN/SINASEFE



SCS, Qd 2, Ent 22, Bl C, Ed Serra Dourada, Sls 109/110 - CEP: 70300-902 - Brasília-DF
Fone: (61) 2192-4050 - Fax: (61) 2192-4095 - e-mail: dn@sinasefe.org.br
website: www.sinasefe.org.br